



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.10.262370-9/001 Numeração 2623709-
Relator: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Data do Julgamento: 25/06/2013
Data da Publicação: 05/07/2013

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ART. 366, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para a aplicação do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, é imprescindível decisão judicial.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.10.262370-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): LINDAURA FERREIRA SANTOS, CRISTIANO PAULO TEFILI

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

DES. ALBERTO DEODATO NETO

RELATOR.

DES. ALBERTO DEODATO NETO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão de fls. 88/89, que extinguiu a punibilidade de Lindaura Ferreira Santos e Cristiano Paulo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tefili em face da prescrição da pretensão punitiva.

Denúncia às fls. 2/3

Pleiteia o parquet, razões de fls. 92/98, a reforma da decisão combatida para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Em contrarrazões, fls. 100/103, a defesa pugna, preliminarmente, pelo não-conhecimento do apelo em relação a Cristiano. No mérito, pede a manutenção da decisão atacada.

Exercendo o juízo de retratação, o d. magistrado manteve sua decisão, fls.104.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo parcial provimento do recurso, para que o processo siga apenas em relação a Lindaura Ferreira Santos, parecer de fls. 110/114.

É o relatório.

Preliminar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em sede de preliminar, pleiteia a defesa que o apelo ministerial não seja conhecido em relação a Cristiano.

E razão lhe assiste.

As razões ministeriais se restringem a discorrer acerca da aplicação automática do art. 366, do CPP, que dispõe sobre a hipótese de, após a citação editalícia, o réu não comparecer ou constituir advogado, suspendendo o processo e o prazo prescricional.

Todavia, o réu Cristiano teve seu processo suspenso por outro motivo, qual seja a instauração de incidente de insanidade mental, com fulcro no art. 149, §2º, do CPP.

Dessa maneira, o órgão ministerial incluiu erroneamente Cristiano Paulo Tefili no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual não conheço o recurso em relação a ele, conhecendo-o apenas no tocante a ré Lindaura Ferreira Santos.

Mérito

Pretende o parquet a reforma da decisão de fls. 88/89 afirmando que, após a regular citação editalícia, diante do não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comparecimento do réu, nem constituição de advogado, o art. 366, do CPP é aplicado automaticamente, o que impede a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Todavia, sem razão.

A aplicação do referido artigo não é automática, depende de manifestação judicial. É a data desta decisão que determinará o termo inicial do prazo de suspensão do processo e também da prescrição.

E, sendo uma decisão que interfere diretamente em uma garantia do réu, ou seja, na prescritibilidade da pretensão punitiva estatal, é imprescindível a decisão judicial sobre o assunto, não bastando simplesmente que o agente não compareça ou constitua advogado após a citação editalícia.

Ademais, no juízo de retratação (fls. 104) o i. Juiz a quo afirmou que não suspendeu os prazos prescricionais, pois não se manifestou expressamente neste sentido.

Desta forma, verifica-se que não houve a suspensão do prazo prescricional tendo o nobre magistrado de primeira instância agido acertadamente ao reconhecer a extinção da punibilidade dos recorridos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo na íntegra a r. decisão hostilizada.

Custas ex lege.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."